



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.358, DE 2026 **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de execução penal), para impor pena máxima a quem comete infração por três vezes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2617/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 24/03/2026 14:49:45.230 - Mesa

PL n.1358/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. KIM KATAGUIRI)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de execução penal), para impor pena máxima a quem comete infração por três vezes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), passa a vigor acrescido do capítulo III-A e dos artigos 76-A, 76-B, 76-C e 76-D:

**“CAPÍTULO III-A
DO REINCIDENTE CRÔNICO**

Art. 76-A. É considerado reincidente crônico o agente que comete crimes dolosos tipificados no mesmo título deste Código ou em lei especial por três vezes no período de 15 (quinze) anos.
parágrafo único. Não se computa o tempo em que o agente se encontrava detido por prisão-pena ou prisão cautelar, por qualquer motivo.

Art. 76-B. Na fixação da pena do reincidente crônico, a fixação da pena-base, das circunstâncias agravantes e das causas de aumento de pena serão feitas em patamar máximo.

Art. 76-C. Ao reincidente crônico serão vedados os seguintes benefícios ou medidas despenalizadoras:

- I - a suspensão condicional do processo;
- II - a transação penal;
- III - o acordo de não persecução penal;
- IV - a suspensão condicional da pena;
- V - o livramento condicional;
- VI - a conversão da pena privativa de liberdade em qualquer outro tipo de pena.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



* CD 260230321000 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 24/03/2026 14:49:45.230 - Mesa

PL n.1358/2026

Art. 76-D. O reincidente crônico cumprirá a pena em regime inicialmente fechado”.

Art. 2º O Art. 112, VIII da Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal) passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 112

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for:
reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte,
vedado o livramento condicional;
reincidente crônico. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta nasce da urgência de enfrentar um dos problemas mais graves e negligenciados do nosso sistema de Justiça criminal: a incapacidade estrutural do Estado brasileiro de lidar com o criminoso contumaz, aquele que faz da violação reiterada da lei um projeto de vida e usa as brechas processuais e os benefícios penais para transformar a impunidade em escudo permanente.

O Brasil já possui um dos maiores índices de reincidência do mundo e, mesmo assim, continua tratando o infrator habitual como se fosse um cidadão em processo de ressocialização, quando a realidade mostra o oposto: boa parte da violência cotidiana decorre de indivíduos que passam anos transitando entre o crime e a rua sem qualquer consequência proporcional.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260230321000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* C D 2 6 0 2 3 0 3 2 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 24/03/2026 14:49:45.230 - Mesa

PL n.1358/2026

Este projeto busca corrigir justamente essa distorção. Ao criar a figura do “reincidente crônico” e impor critérios objetivos — três crimes dolosos do mesmo título no período de quinze anos, descontando-se o tempo de prisão — o texto estabelece parâmetros claros, verificáveis e compatíveis com a Constituição, que admite expressamente políticas criminais diferenciadas para situações de maior reprovabilidade social. Não se trata de punir mais por punir; trata-se de proteger quem trabalha, quem paga imposto, quem anda na rua sem segurança porque o Estado insiste em dar infinitas segundas chances a quem já demonstrou, na prática, completo desprezo pela lei e pela vida alheia.

A imposição da pena em patamar máximo, o regime inicial fechado e a vedação de uma série de benefícios — muitos dos quais vêm sendo utilizados de forma banalizada — garantem isonomia material e racionalidade: quem insiste em reincidir dolosamente, repetindo padrões de violência e afronta à ordem pública, não pode ser tratado como se fosse um infrator primário.

Da mesma forma, a adequação da Lei de Execução Penal para incluir o reincidente crônico na regra de cumprimento de 70% da pena alinha o sistema à ideia de que a progressão deve ser um instrumento de exceção, e não um prêmio automático a quem manifesta reiterada periculosidade.

Diversos países democráticos adotam institutos equivalentes, justamente porque reconheceram que o crime habitual exige resposta firme, clara e proporcional aos riscos que impõe à sociedade. Em um cenário de aumento da sensação de impunidade e crescimento de delitos praticados por indivíduos conhecidos pelas autoridades, o Parlamento tem a obrigação moral de restabelecer a credibilidade das instituições.

Este projeto não cerceia direitos fundamentais, não viola garantias constitucionais e não elimina a individualização da pena — apenas restringe benefícios e fixa parâmetros máximos dentro da legalidade para quem, por livre decisão e repetidas vezes, optou por violar a lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

A mensagem é simples: o Brasil precisa parar de premiar o criminoso profissional e começar a proteger, de verdade, o cidadão comum. Por isso, conclamo os colegas parlamentares a aprovarem esta medida, que representa um passo decisivo na direção de um sistema penal mais coerente, mais responsável e mais alinhado com o que a sociedade brasileira já exige há muito tempo.

Sala das sessões, de de 2025.

Kim KataguiRI

MISSÃO - SP

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260230321000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11julho-1984-356938-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO